



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765996 - SP (2017/0128807-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTRO(S) - SP299226
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA RECENTEMENTE PELA TERCEIRA TURMA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.931.633/GO (REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE DE 09/08/2021). RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765996 - SP (2017/0128807-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTRO(S) - SP299226
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA RECENTEMENTE PELA TERCEIRA TURMA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.931.633/GO (REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE DE 09/08/2021). RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, em face de decisão, que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA RECENTEMENTE PELA TERCEIRA TURMA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.931.633/GO (REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE DE 09/08/2021). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fls. 711/712)

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam que omissão no julgado não enfrentada na decisão agravada, uma vez que "*a multa eleitoral deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo simples fato de não ter natureza tributária, conforme entendimento sedimentado no art. 3º do CTN e, por consequência, no art. 39 da Lei 4.320/61*" (e-STJ, fl. 730).

Defendem, em síntese, toda matéria relatada nas razões do recurso especial,

fundamentalmente, que a multa eleitoral tem natureza administrativa, devendo ser habilitada no processo de recuperação judicial das Agravantes em respeito ao art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. E ainda "*não possuindo créditos de natureza tributária e tendo sido constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial das Agravantes – o que é o exato caso da multa eleitoral – aplica-se o quanto disposto no art. 49, caput, da LRF, segundo o qual estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos*" (e-STJ, fl. 732).

Pleiteiam, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso.

A impugnação não foi apresentada.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida, pois os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo apto à modificação do *decisum*, sendo que mantém-se o desprovimento do presente recurso, ainda que por outro fundamento.

Inicialmente, conforme discorrido na decisão agravada, os agravantes alegam que há omissão no acórdão recorrido ao não reconhecer que a multa eleitoral deve ser habilitada e sujeitar-se aos efeitos recuperacionais pelo simples fato de não ser de natureza tributária. Ocorre que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

A decisão agravada deve ser mantida, isso o que conforme artigo 367, IV, da Lei nº 4.737/651 (Código Eleitoral) a execução fiscal de multa eleitoral e a ação anulatória de lançamento decorrente de multa eleitoral (conforme entendimento do STJ) são da competência da Justiça Eleitoral. As multas eleitorais são inscritas na Dívida Ativa da União e são cobradas por

execução fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 3º, § 2º, da Resolução nº 21.975/2004 do TSE). Sendo assim, é inviável a habilitação da multa eleitoral imposta à recuperanda Inepar, vez que não sujeita à habilitação na recuperação judicial.(e-STJ, fls. 298/299 - grifou-se)

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto à inviabilidade da submissão da multa eleitoral à habilitação na recuperação judicial.

Ademais, quanto ao mérito propriamente dito, cumpre observar que foi juntado aos autos da recuperação judicial o Ofício nº 115/2014, da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que tem como objeto decisão proferida nos autos de Representação nº 99-82.2011.6.16.078, decorrente de Recurso Eleitoral movido contra a empresa recuperanda IAP na qual houve a sua condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 431.906,85 (quatrocentos e trinta e um mil novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Os agravantes alegam, no contexto dos autos, que todos os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido estão sujeitos à recuperação judicial do Grupo Inepar e devem ser pagos exclusivamente nos termos do seu plano de recuperação judicial, o que inclui, portanto, a multa estabelecida pela Justiça Eleitoral.

Contudo, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes, mantendo a decisão do Juízo singular no sentido de que o referido crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Em face do acórdão recorrido, os ora agravantes interpuseram o presente recurso especial.

O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa

eleitoral submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial.

Apreciando caso análogo ao dos autos, a Terceira Turma desta Corte Superior, em aresto relatado pela Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/08/2021, firmou orientação no sentido de que os créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, devem permanecer fora do alcance dos efeitos da recuperação judicial, sendo que sua cobrança deve ser feita por meio de execução fiscal, que não deve ser suspensa pela aprovação de plano de soerguimento pela assembleia de credores.

Eis a ementa do julgado acima mencionado, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à presente hipótese:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.

4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto

aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.

6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.

7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.

9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1931633/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021)

Na decisão, a Ministra Nancy Andrighi sustentou o seguinte:

Na hipótese dos autos, apesar de o fato gerador da obrigação ser anterior ao pedido de recuperação judicial, controverte-se, em razão da natureza jurídica do crédito, acerca de sua sujeição ou não aos efeitos do processo de soerguimento.

O art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 esclarece a diferença entre dívida ativa tributária e não tributária:

§ 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública

dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Os créditos ora em discussão – decorrentes de multa imposta pela ANVISA – ostentam, portanto, **natureza não tributária**, o que os afastaria, *prima facie*, dos efeitos da recuperação judicial da devedora, haja vista a literalidade da norma do art. 187, caput, do Código Tributário Nacional: “[a] cobrança judicial do **crédito tributário não é sujeita** a concurso de credores ou **habilitação** em falência, **recuperação judicial**, concordata, inventário ou arrolamento”.

Todavia, na medida em que o art. 187 do CTN versa apenas sobre a cobrança judicial de créditos **tributários**, não se pode extrair de seu conteúdo normativo que aqueles de natureza **não tributária** devam trilhar caminho diverso. Isto é, ao mesmo tempo em que impõe a não sujeição dos primeiros a concursos de credores, o dispositivo em questão não determina que os segundos estejam a eles sujeitos.

Tal lacuna impõe que, para a solução da controvérsia, proceda-se ao exame das demais normas que versam sobre a cobrança de créditos públicos.

Nesse panorama, é de se sublinhar que a Lei 11.101/05 **excepciona, sem distinção quanto à natureza do crédito, as execuções fiscais da regra geral de suspensão** prevista em seu art. 6º.

A despeito de não entrar nas minúcias que gravitam em torno da questão aqui discutida, MARLON TOMAZETTE, ao examinar a possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais em virtude do deferimento do pedido de recuperação judicial, é categórico ao afirmar que “[a] ideia aqui é manter os créditos fiscais afastados dos efeitos da recuperação judicial, como determina o art. 187 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que as execuções fiscais não abrangem apenas créditos de natureza tributária, mas também créditos não tributários, como multas, indenizações e outros. Assim, o prosseguimento das execuções fiscais beneficia não apenas os créditos tributários, mas todos os créditos do poder público que sejam inscritos em dívida ativa e estejam em fase de execução, mesmo que não gozem de maiores privilégios, como o caso das multas”

(Curso de direito empresarial, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 134, sem destaque no original).

*Ao referir-se a “execuções fiscais”, portanto, a LFRE está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos entes federados para cobrança de seus créditos, qualquer que seja a natureza da obrigação. De fato, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), **qualquer valor cuja cobrança seja atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, a qual engloba tanto os débitos de natureza tributária como não tributária.***

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Em suma, qualquer débito que tenha como credor algum ente federado (administração direta ou indireta), depois de regularmente inscrito, constitui dívida ativa sujeita a cobrança em processo de execução fiscal.

(...)

Sob esta perspectiva, conforme ressaltado no julgado acima, apesar de o artigo 187 do CTN ter texto aparentemente restritivo, a análise das outras normas que tratam da cobrança de créditos da Fazenda Pública leva a uma só conclusão: "para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante".

Dessa forma, não obstante a alegação dos agravantes de que tal multa não possui natureza tributária e, portanto, deve ser habilitada na recuperação judicial, tem-se que, independentemente da natureza tributária, a cobrança desta multa **não**

será feita no processo de recuperação judicial, mas seguirá as regras específicas da execução fiscal perante a Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, advertindo que a oposição de novos incidentes processuais infundados poderá dar ensejo à aplicação de multa por conduta indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.765.996 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0128807-5

Número de Origem:

10101112720148260037 20644664720158260000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTRO(S) - SP299226
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTRO(S) - SP299226
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022